



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PARECER N. : 0063/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1646/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 664563), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Superavaliação da receita orçamentária;
- A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";
- A4. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa;
- A5. Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- A8. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A9. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias;
- A10. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;
- A11. Não atingimento da meta de resultado nominal;
- A12. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCFCS-TC 0131/2018 (ID-668126), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Os responsáveis apresentaram justificativas, que foram registradas sob os IDs 690674, 690705 e 690726, e analisadas pelo Corpo Técnico no relatório de análise dos esclarecimentos (ID 701462).

Em seu relatório conclusivo (ID 701463), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 2.114/13 - PPA, Lei nº 2.314/16 - LDO e Lei nº 2.379/16 - LOA), em face (a) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(b) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas faz referência a realização de estudos (art. 4º, “e”, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(c) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que previsão contida no §2º do art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, (e) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ii. Infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º, e Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB;

iii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 02314/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal; e,

iv. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em razão da ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas, contrariando as disposições do art. 150, § 6º, da CF, art. 14 da LRF e da LDO (Lei nº 02314/16).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva.

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 4.567.653,79; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 6.304.858.882,55.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas:**

Parecer Prévio

Em que pese a relevância das ressalvas sobre a opinião da execução orçamentária e sobre o balanço geral do município, além do não atendimento de algumas determinações exaradas em exercícios anteriores, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício. Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Porto Velho alcançou R\$ 1.297.647.036,38, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Em que pese a equipe técnica ter exarado opinião adversa sobre a **execução do orçamento** e opinião com ressalva acerca do **Balanço Geral**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

do Município (ID 701463), ao final concluiu que as situações encontradas não tem capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício, indicando que as contas merecem ser **aprovadas com ressalvas**.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

| Descrição | | Resultado | Valores (R\$) |
|---------------------|--|--|--|
| Gestão Orçamentária | Abertura de créditos adicionais | LOA - Lei 2379 de 26.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas Empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$134.739.451,70, correspondente a 9,80% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 328.912.775,02 (23,92%), fora ¹ do limite de 20% firmado pela Corte de Contas. | 1.375.062.148,00 1.458.656.190,22 1.233.369.199,20 225.286.991,02 |
| | Resultado Orçamentário | Receita arrecadada Receita empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) Superávit Orçamentário RPPS Déficit orçamentário (Prefeitura e Câmara) Ajustes Superávit Financeiro/2016 (Prefeitura e Câmara) Superávit orçamentário ajustado/2017 (Prefeitura e Câmara) | 1.297.647.036,38 1.233.369.199,20 64.277.837,18 77.059.424,72 -12.781.587,54 60.655.353,03 47.873.765,49 |
| Gestão Orçamentária | Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 5%) | Índice: 5,00% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2017) Receita Base: | 37.322.775,00 746.839.684,89 |

¹ Sobre a irregularidade, a equipe técnica anotou no PT 2204.4- Alterações do orçamento inicial: "De acordo com nota explicativa constante do Anexo TC 18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, do montante de R\$ 328.912.775,02 demonstrados na coluna anulação de dotação, R\$ 7.521.933,85 (2,29%) são decorrentes das alterações do orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, R\$ 23.114.596,50 (7,03%) referem-se aos Créditos Adicionais por anulação parcial ou total e R\$ 298.276.244,67 (90,68%) referem-se às alterações orçamentárias por transposição, transferência e remanejamento de recursos, autorizados por meio de leis específicas. Sendo assim, entende-se pela desnecessidade de chamamento dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos quanto ao "excesso de alterações" evidenciado neste papel de trabalho. Registre-se, contudo, que não foi avaliado o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 167, XI, §5º para a realização da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria da programação para outra, visto não fazer parte do escopo desta auditoria."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | | | |
|---------------------------------------|--|---|--|
| | Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Aplicação no MDE: 27,41% Receita Base | 211.526.594,96 771.597.794,45 |
| | Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%) | Total aplicado (100,78%) Remuneração do Magistério (65,03%) Outras despesas do Fundeb (35,75%) | 160.262.378,90 103.412.133,49 56.850.245,41 |
| | Limite da Saúde (Mínimo 15%) | Total aplicado: 24,69% Receita Base | 190.507.060,98 771.597.794,45 |
| | Arrecadação da Dívida Ativa | Percentual Atingido: 1,16% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho O desempenho na arrecadação da dívida ativa (1,16%) foi ínfimo, o que demonstra a <u>ineficiência do sistema de cobranças e execuções fiscais do município.</u> | 5.317.186,49 457.677.193,41 |
| Gestão Financeira/ Patrimonial | Equilíbrio Financeiro² | Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes deficitárias Suficiência financeira | 133.649.762,79 46.952.416,19 95.221.622,96 - 19.880.289,99 27.072.126,99 |
| Gestão Fiscal | Meta de resultado nominal | Meta: Não Atingida Resultado | 31.279.209,00 76.305.006,42 |
| | Meta de resultado primário | Atingida Meta: Resultado: | -10.047.179,00 56.935.899,49 |
| | Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%) | Índice: 53,68% Despesa com Pessoal RCL | 612.468.432,97 1.141.013.872,02 |
| Indicadores | IDEB (ano 2017) | Meta Resultado Comparando-se o resultado do Ideb 2017 de Porto Velho com os resultados para o mesmo nível de ensino e mesma rede (rede municipal) dos maiores Municípios pertencentes ao Estado de Rondônia, verifica-se que Porto Velho teve o mais baixo índice do grupo. No entanto, para as séries finais do ensino fundamental, mesmo não conseguindo atingir a meta, verifica-se que o Município obteve média do | <small>4º série/5ºano 8º/9ºano</small> 5,2 4,7 5,1 4,5 |

² O valor do superávit financeiro calculado pelo *Parquet* difere do apurado pela equipe técnica, conforme será adiante exposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | | | |
|--|--|--|---------------------------|
| | | Ideb para as séries finais do ensino fundamental em 2017, de 4,5, acima da média brasileira, que é de 4,4. | |
| | IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”) | Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação): Resultado do Município em exame (em fase de adequação). O Município obteve nota geral “C+” (em fase de adequação) no IEGM, portanto, acima da média dos municípios rondonienses (C). | C C+ |

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar, dos fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

1. DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares levantadas pelo Gestor em sede de Justificativas, que versam sobre a *ilegitimidade passiva e ausência de nexos causal* entre as falhas e a conduta do Chefe do Poder Executivo, Sr. Hildon de Lima Chaves, adoto o posicionamento da unidade técnica à fl. 3 do ID 701462, que abaixo colaciono:

Nos termos do artigo 84, XXIV, da Constituição Federal “compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior”. Por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos Municipais. Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município.

Assim, nos termos do inciso XIII do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito. Por esta razão, o Sr. Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito do período, foi regularmente notificado para apresentação de esclarecimentos quantos aos achados de auditoria indicados na instrução exordial (ID 664563).

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diga-se mais uma vez que os trabalhos realizados por esta equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e irregularidades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCEM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. DO RESULTADO FINANCEIRO

Pontualmente, destaca-se acerca do **Resultado Financeiro do Poder Executivo** que a equipe técnica, utilizando-se do Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar⁴ do Poder Executivo e demais documentação pertinente, apurou no relatório conclusivo (ID 701463) que, após ajustes abaixo destacados, no exercício de 2017 houve suficiência financeira, *verbis*:

A análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

⁴ Dados encaminhados pela Administração por meio do SIGAP - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública do Tribunal de Contas do Estado, destinado a receber os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

| Identificação dos recursos | Recursos vinculados (I) | Recursos não vinculados (II) | Total (III) = (I + II) |
|---|-------------------------|------------------------------|------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a) | 69.195.313,49 | 126.012.245,61 | 195.207.559,10 |
| OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b) | 1.180.741,41 | 1.538.786,25 | 2.719.527,66 |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c) | 878.305,44 | 7.367.582,27 | 8.245.887,71 |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | - | - | - |
| Demais Obrigações Financeiras (e) | - | 11.378.617,50 | 11.378.617,50 |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | 67.136.266,64 | 105.727.259,59 | 172.863.526,23 |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g) | 3.530.611,73 | 31.115.497,92 | 34.646.109,65 |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g) | 63.605.654,91 | 74.611.761,67 | 138.217.416,58 |
| Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa (i) | | 4.567.653,79 | 4.567.653,79 |
| Subavaliação das obrigações financeiras - Cancelamento Empenho (j) | | 8.135.854,00 | 8.135.854,00 |
| Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h - i - j) | 63.605.654,91 | 61.908.253,88 | 125.513.908,79 |

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

| Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos | |
|--|------------------------|
| Total dos Recursos não Vinculados (a) | 61.908.253,88 |
| Total das Fontes Deficitárias (b) | -22.989.278,75 |
| Resultado (c) = (a + b) | 38.918.975,13 |
| Situação | Suficiência financeira |

Dos ajustes propostos pela equipe técnica

Como se observa, as informações encaminhadas pela Administração foram ajustadas pela equipe técnica, que considerou no cálculo a **superavaliação do ativo** (R\$ 4.567.653,79)⁵, bem como a **subavaliação do passivo** (R\$ 8.135.854,00), apurando que o Executivo Municipal apresentou **resultado superavitário nas fontes livres** de R\$ 61.908.253,88, suficiente a cobrir os **salDOS deficitários**⁶, no valor de R\$ 22.989.278,75, tendo apresentado **resultado financeiro final superavitário** no valor de R\$ 38.918.975,13.

Em que pese o *Parquet* concluir, tal qual a unidade técnica, que o Poder Executivo apresentou equilíbrio financeiro ao final do exercício, diverge

⁵ Disponibilidade extraída apenas das fontes livres.

⁶ Fontes livres e vinculadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pontualmente quanto aos demonstrativos e cálculos efetuados, notadamente quanto a superavaliação do ativo e do passivo apontada.

Da superavaliação do ativo

A *priori*, registre-se que o Gestor foi devidamente instado a se manifestar sobre a impropriedade “superavaliação das disponibilidades”, (Achado A3) tendo apresentado justificativas, que foram resumidas da seguinte forma pela equipe de instrução, *verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegam, em síntese (ID 690674, págs. 27/51), que:

Em relação às pendências de conciliação bancárias nas Contas do Exercício de 2016 foi apontada diferença na ordem de R\$ 26.527.326,82, das contas auditadas por amostragem (cerca de 73 contas) e que inúmeras medidas tinham sido adotadas para fins de regularização das divergências existentes e controles evitar ocorrências e para melhorar os demonstrativos contábeis e que, nas Contas do Exercício de 2017, foram analisadas todas as 1.024 contas e o valor de pendências foi de apenas R\$ 3.926.405,45, representando apenas 0,0032% do orçamento executado, o que representaria melhora significativa nos controles internos.

Em relação à ausência de documentação de suporte (documentos) para os registros contábeis que totalizam o montante de R\$ 99.477.630,36, alegam que a documentação foi encaminhada via CDROM através do Ofício nº 083/DEC/SEMFAZ, no entanto encaminham a correlação das contas e notas de esclarecimentos do não envio de documentos.

Na sequência, os responsáveis apresentam 03 situações nas quais classificam as contas apresentadas em quadros, quais sejam:

a) SITUAÇÃO 1- CONTAS ENCERRADAS PELOS BANCOS

Na "Situação 1" encontram-se 347 contas correntes/aplicação, principalmente relativas a convênios que foram encerradas, entretanto as contas ainda permaneceram relacionadas no plano de contas no exercício de 2017, ainda que na sua maioria com saldos bancários e contábeis sem movimento, logo, não influenciam no montante indicado pelo TCERO. Em relação a essas contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correntes/aplicação informamos que as mesmas foram desativadas em 2018, portanto, não irão mais constar no rol de contas correntes e aplicação do Município.

b) SITUAÇÃO 2- CONTAS DUPLICADAS NO PLANO DE CONTAS

Na "Situação 2" estão relacionadas 13 (treze) contas que foram identificadas que estão em duplicidade no plano de contas, situação regularizada no exercício corrente. Essa situação também não influencia no montante da diferença indicada pelo Achado de Auditoria, pois está relacionado somente com a ausência de envio de extratos bancários.

c) SITUAÇÃO 3 - CONTAS EM DUPLICIDADE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Na "Situação 3" relacionamos as contas que identificamos estarem em duplicidade no Relatório de Auditoria (Papel de Trabalho - pg. 33). Nesta situação encontram-se 31 (trinta e um) que influenciaram na composição da superavaliação indicada no Achado de Auditoria.

Importante constar, que a principal razão da duplicidade refere-se ao sistema de codificação de contas adotado pela Caixa Econômica Federal, pois, codifica contas correntes e aplicação com numerações diferente para o dígito (Ex. Conta Corrente 647099-3 / Conta Aplicação 647099-2), ou seja, trata-se da mesma conta, cujo Relatório de Auditoria considerou como contas diferentes.

Nada obstante a apresentação de defesa, seus argumentos não foram suficientes para elidir a impropriedade, como se pode observar na conclusão técnica sobre o apontamento, à fl. 31, ID 701462, *verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação às pendências da conciliação superiores a 30 dias, os responsáveis admitem a ocorrência, portanto a situação encontrada prevalece.

Dessa forma, quanto à situação "a", resulta a superavaliação do Caixa e Equivalente de Caixa em R\$ 3.926.405,45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à situação “b” (ausência dos extratos bancários) foram examinados todos os documentos apresentados (ID 690674), e, após análise de todos os extratos bancários apresentados nas justificativas, considerando apenas os valores materiais, isto é, os valores acima de R\$ 389.294,11, que foi o Limite de Acumulação de Distorções calculado para a auditoria, conforme planejamento, remanesce o seguinte saldo sem comprovação.

[...]

Destacamos ainda quanto ao extrato da conta 4-6 da Câmara Municipal, que embora não anexado nas justificativas, foi “emprestado” dos autos 1990/18 da prestação de contas do Legislativo e considerado nesta análise.

Destacamos a existência de diversas contas já encerradas pelo banco, mas que continuam com saldos na contabilidade, evidenciando grave falha nos controles, o que demanda os ajustes que os defendentes já informam a providência em 2018, entre tais contas está a 9695-4, cujo valor é acima da LAD, portanto é materialmente relevante.

Registramos ainda a existência de algumas rubricas na conta CAIXA com saldos credores, o que, em tese, não deveria ocorrer, em razão da natureza desta conta, evidenciando possível falhas nos controles de conciliação, são estas: [...]

Quanto às situações de duplicidades (ID 690674 págs. 50/51), com o envio dos extratos bancários, foram considerados todos os documentos de suporte, portanto, e desconsiderados da análise, sendo que estes não influenciam no saldo final conforme alegações, e também, não teriam o efeito de superavaliação do caixa, ao contrário.

Dessa forma, quanto à situação “b” resta superavaliação na conta Caixa no valor de R\$ 641.248,34.

Conclusão:

Ante ao exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria A3, restando superavaliação na conta Caixa e Equivalente de Caixa no total de R\$ 4.567.653,79, representando 2,26% do saldo auditado (201.735.370), em razão de: a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$3.926.405,45. b) Ausência de extrato bancário para o saldo contabilizado de R\$641.248,34.

Nesse diapasão, corroboro com a unidade técnica no sentido de diminuir as disponibilidades de caixa, no valor de R\$ 4.567.653,79 por ocasião



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da apuração do resultado financeiro do Poder Executivo, haja vista que a impropriedade findou caracterizada⁷ e distorceu a realidade financeira do Município.

Contudo, como se verifica da “Tabela – Memória de cálculo apuração do superávit/déficit financeiro por fonte” **o ajuste foi realizado integralmente** (R\$ 4.567.653,79⁸), **na coluna referente aos recursos não vinculados**, fato que merece correção, haja vista que a fonte de recursos vinculados, denominada “Recursos do Tesouro - Ações e Serviços de Saúde”⁹ possui pendência de regularização na conciliação bancária superior a 30 dias no valor de R\$ 3.642.372,91¹⁰, sendo correto promover o ajuste redutor de disponibilidades, nesse valor, **na coluna referente aos recursos vinculados**¹¹, e de R\$ 925.280,88¹² **na coluna referente aos recursos não vinculados**, como será exposto no próximo item.

Da correta alocação das fontes de recursos

O equívoco acima descrito se deu em decorrência das informações apresentadas à Corte pela Administração.

Pois bem.

Sobre a alocação das fontes de recursos vinculados e não vinculados, importa dizer que no PT 2215.1 - Avaliação do Demonstrativo da

⁷ a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$ 3.926.405,45. b) Ausência de extrato bancário para o saldo contabilizado de R\$ 641.248,34.

⁸ Referente a: a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$ 3.926.405,45. b) Ausência de extrato bancário para o saldo contabilizado de R\$ 641.248,34.

⁹ Informação constante no PT 2215.1.

¹⁰ Recursos do Tesouro – Ações e Serviços de Saúde”, R\$ 3.642.372,91 (recursos vinculados).

¹¹ No caso vinculado à Saúde.

¹² Recursos do Tesouro – Exercícios anteriores”, R\$ 641.248,34 (recursos livres), e Recursos do Tesouro – Recursos Ordinários”, R\$ 284.032,54 (recursos livres), totalizando R\$ 925.280,88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disponibilidade de caixa e restos a pagar constam **várias fontes de recursos vinculados¹³ alocadas como sendo fontes de recursos livres.**

Ante a esse equívoco, o *Parquet* de Contas segregou as fontes de recursos não vinculados das fontes de recursos vinculados, tendo concluído que apenas as fontes de recursos abaixo representam, de fato, recursos livres que podem, em caso de saldo superavitário, fazer frente a déficit financeiro apurado nas demais fontes de recursos:

- 1) Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (123), **saldo deficitário** no valor de R\$ 8.651.562,35¹⁴;
- 2) Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores, **saldo deficitário** no valor de R\$ 3.458.568,01;
- 3) Recursos do Tesouro - Recursos Ordinário, **saldo superavitário** no valor de R\$ 46.952.416,19;
- 4) Recursos do Tesouro- Renumeração de Depósitos Bancários, **saldo deficitário** de R\$ 610.000,00.

Assim, até este ponto de análise, pode-se inferir que a fonte de recursos livres denominada “Recursos do Tesouro – Recursos Ordinários”

¹³ Recursos de Multas de Trânsito - Art. 320 da Lei 9.503/1997; Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Destinados a Fundos; Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação; Recursos do Tesouro - Recursos Destinados a Fundos Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores - Ações e Serviços de Saúde; Recursos do Tesouro- Ações e Serviços de Saúde; Recursos do Tesouro- Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública- COSIP; Recursos do Tesouro- Operações de Créditos Internas (190); Recursos do Tesouro- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos- Educação; Recursos do Tesouro- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos- Saúde (102); Recursos do Tesouro- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos- Educação; Recursos do Tesouro- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos- Saúde (102); Recursos do Tesouro- Transferência do FUNDEB; Recursos do Tesouro- Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDE; Recursos do Tesouro - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (107); Recursos do Tesouro - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; Recursos do Tesouro - Transferências destinadas a empresas públicas.

¹⁴ Antes da análise do Parquet acerca da subavaliação de passivo (cancelamentos indevidos de empenhos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

possui saldo superavitário (R\$ 46.952.416,19).

Da subavaliação de passivo

Outro ajuste observado na apuração do resultado financeiro se refere às **obrigações financeiras subavaliadas** (R\$ 8.135.854,00), valor considerado no cálculo do superávit financeiro empreendido pelo corpo técnico.

Afim de formar juízo acerca dos cancelamentos de empenhos, o *Parquet* de Contas buscou informações sobre cada empenho tido como indevidamente cancelado no “Portal da Transparência”, tendo extraído informações que demonstram que os empenhos 3745/2017, 4803/2017, 5853/2017 e 5260/2017 não foram cancelados indevidamente, conforme se verá no tópico seguinte.

O corpo técnico efetuou ajuste no cálculo do resultado financeiro por entender irregular o cancelamento dos seguintes empenhos:

- 1) Empenho 3745/2017 - Empenho global (R\$ 2.055.921,70) para cobrir despesas com continuidade da obra de pavimentação e drenagem de ruas do bairro Conceição, conforme TC n. 349.657-19/Ptransportes/2011 (remanescente). **Fonte de recurso: 190 - Operações de Créditos internas.** Valor em liquidação: R\$ 55.921,70. Valor cancelado: R\$ 2.000.000,00 (não liquidado).
- 2) Empenho 4803/2017 – Empenho global (R\$ 3.130.616,46) para cobrir despesa com contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da obra remanescente de drenagem e pavimentação de 21 ruas do Loteamento Flamboyant, na Zona Leste da cidade de Porto Velho-RO, referente as parcelas do exercício de 2017, do contrato n. 054/PGM-2016. **Fonte de recurso: 190 - Operações de créditos internos.** Valor em liquidação R\$ 642.971,40 e liquidado R\$ 547.645,06. Valor cancelado: R\$ 1.940.000,00 (não liquidado).
- 3) Empenho 5258/2017 – Empenho (R\$ 4.172.000,00) para cobrir despesas de aquisição de massa asfáltica C.B.U.Q, conforme reserva de saldo n. 892, de 19.06.2017. **Fonte de recursos: 123 – cota-parte da compensação financeira dos recursos hídricos.** Valor em liquidação: 1.446.947,20 e liquidado/pago R\$ 225.052,80. Valor cancelado: 2.500.000,00 (não liquidado).
- 4) Empenho 5260/2017 – Empenho para cobrir despesa de aquisição de 10.000 toneladas de massa asfáltica., conforme reserva de saldo n 894, de 19.06.2017. **Fonte de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recurso: 123 – Cota-parte da compensação financeira dos recursos hídricos). Valor a liquidar R\$ 1.995.854,00 e liquidado/pago R\$ 1.704.146,00. **Valor cancelado: R\$ 0,00.**

Registro que, à luz das informações supramencionadas, não há irregularidade nos cancelamentos dos empenhos¹⁵ n. 3745, 4803 e 5258, eis que sofreram **anulação apenas da parte não liquidada (parcial)**¹⁶, o que coaduna com o entendimento da Corte¹⁷, que convencionou por meio da Decisão nº 264/2010 – Pleno, proferida nos autos do Processo nº 1106/2010, que os Poderes Públicos Municipais e Estadual, bem como os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, a partir de 2011, deveriam inscrever em restos a pagar não-processados **somente** as despesas **em vias de liquidação**¹⁸.

Observa-se, no caso, que as anulações parciais (R\$ 6.440.000,00), realizadas pela Administração, ocorreram na fonte de recursos vinculados “Operações de créditos internas” (R\$ 3.940.000,00), e na fonte de recursos livres “cota-parte da compensação financeira dos recursos hídricos” (R\$ 2.500.000,00).

Tais despesas podem ser liquidadas em vários exercícios, pois estão relacionadas a **obras**¹⁹ empenhadas (empenho global) no exercício de 2017, que possuem parcelas não liquidadas e não pagas no exercício passíveis de cancelamentos.

Vê-se, portanto, que a Administração cancelou apenas empenhos de despesas que não estavam liquidadas ou em vias de liquidação,

¹⁵ Como se verifica, o empenho 5260/2017 sequer foi cancelado.

¹⁶ Empenho global, cujo cancelamento se deu apenas da parte **empenhada e não liquidada**.

¹⁷ Processos 1122/2010 e 1319/2010.

¹⁸ Cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

¹⁹ Todos os empenhos foram realizados pela Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

restando indene de dúvidas que o ajuste redutor do superávit financeiro, denominado “subavaliação das obrigações financeiras”, no valor de R\$ 8.135.854,00, apontado pela equipe técnica na apuração do resultado financeiro, não deve ser considerado, por não se tratar de empenhos que foram cancelados indevidamente.

Como consequência da insubsistência da impropriedade, o saldo deficitário da fonte “Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (123)”, que foi considerada deficitária no valor de R\$ 8.651.562,35 passa a ser deficitária na quantia de R\$ 4.455.708,35²⁰. Por outro lado, a fonte “Recursos do Tesouro - Operações de Créditos Internas (190)”, que possuía saldo deficitário no valor de R\$ 3.750.236,38, passou a apresentar saldo superavitário no valor de R\$ 189.763,62²¹, dados que devem compor a nova realidade financeira do Município ao final desta análise.

Registre-se que a subavaliação de obrigações apontada pela unidade técnica no relatório conclusivo (fl. 62, ID 701463), não foi objeto de ampla defesa e contraditório, entretanto, considerando que, ainda que não tivesse sido afastada pelo MPC não ensejaria em resultado financeiro deficitário, razão pela qual tenho pelo não chamamento dos responsáveis aos autos, em atendimento aos princípios da razoabilidade e celeridade processual.

Das fontes deficitárias, após realocação

De se registrar que a elisão do ajuste referente à “subavaliação das obrigações financeiras – cancelamento de empenhos” altera a apuração do resultado financeiro realizada pela equipe técnica.

Vejamos.

²⁰ R\$ 8.651.562,35 (déficit apurado considerando cancelamentos indevidos de empenhos) – R\$ 4.195.854,00 (cancelamentos indevidos considerados pela equipe técnica) = R\$ 4.455.708,35 (déficit)

²¹ R\$ 3.750.236,38 (déficit apurado considerando cancelamentos indevidos de empenhos) – R\$ 3.940.000,00 (cancelamentos indevidos considerados pela equipe técnica) = R\$ 189.763,62 (superávit)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

Como se verifica, dentre as fontes deficitárias constantes nos papéis de trabalho²² da equipe técnica, estão duas fontes de recursos onde foi considerado ter havido cancelamentos indevidos de empenhos, quais sejam “**Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (123)**” e “**Recursos do Tesouro - Operações de Créditos Internas (190)**”, respectivamente, nos valores de R\$ 4.195.854,00 e R\$ 3.940.000,00.

Nesta senda, desconsiderando a subavaliação de passivo, o valor total das fontes **deficitárias**, apurado pela equipe técnica como sendo de R\$ 22.989.278,75, passa a ser de R\$ 19.684.436,71, nos termos expostos abaixo:

| Detalhamento das fontes deficitárias | |
|---|-----------------------|
| Outros Recursos Destinados à Saúde- VINCULADAS | -2.095.005,80 |
| Recursos Destinados à Assistência Social- VINCULADAS | -134.247,60 |
| Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde) – VINCULADAS | -821.267,54 |
| Recursos de Multas de Trânsito - Art. 320 da Lei 9.503/1997. – VINCULADAS | -768.054,43 |
| Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Destinados a Fundos- VINCULADAS | -157.955,48 |
| Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação- VINCULADAS | -20.614,72 |
| Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores - Ações e Serviços de Saúde- VINCULADAS | -1.549,67 |
| Recursos do Tesouro- Ações e Serviços de Saúde- VINCULADAS | -2.045.978,51 |
| Recursos do Tesouro- Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública- COSIP- VINCULADAS | -14.953,94 |
| Recursos do Tesouro- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos- Educação- VINCULADAS | -642.903,60 |
| Recursos do Tesouro- Transferência do FUNDEB- VINCULADAS | -457.629,06 |
| (A)TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS DEFICITÁRIAS | 7.160.159,63 |
| Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (123) - RECURSOS LIVRES | -4.455.708,35 |
| Recursos do Tesouro- Renumeração de Depósitos Bancários RECURSOS LIVRES | -610.000,00 |
| Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores RECURSOS LIVRES | -3.458.568,01 |
| (B)TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS LIVRES DEFICITÁRIAS | 12.720.130,36 |
| (A+B)TOTAL DAS FONTES DEFICITÁRIAS VINCULADAS E LIVRES | -19.880.289,99 |

Do novel resultado financeiro:

²² PT 2215.1 – Avaliação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar e PT 2215.5 – Detalhamento das fontes deficitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

Considerando que a realocação de fontes de recursos levou à constatação de que a superavaliação de disponibilidades ocorreu tanto nas fontes de recursos vinculadas (R\$ 3.642.372,91) quanto não vinculadas (R\$ 925.280,88), assim como, que não houve subavaliação de passivo, o que altera, o total das fontes deficitárias (R\$ 15.684.436,71), conclui-se que a suficiência financeira do Executivo Municipal ao final do exercício de 2017, foi de R\$ 27.072.126,20, conforme demonstrado abaixo:

| Identificação dos recursos | Recursos vinculados (I) | recursos não vinculados (II) | Total (III) - (I+II) |
|--|-------------------------|------------------------------|-----------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a) | 120.957.563,76 | 74.249.995,34 | 195.207.559,10 |
| OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | |
| Restos a Pagar Liquidados e não pagos de Exercícios Anteriores (b) | 1.498.196,05 | 1.221.331,61 | 2.719.527,66 |
| Restos a Pagar Liquidados e não pagos de Exercícios (c) | 3.446.591,72 | 4.799.295,99 | 8.245.887,71 |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | | | 0,00 |
| Demais Obrigações Financeiras (e) | 733.288,67 | 10.645.328,83 | 11.378.617,50 |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrições em restos a pagar não processados) (f)-(a-(b+c+d+e)) | 115.279.487,32 | 57.584.038,91 | 172.863.526,23 |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g) | 16.415.491,45 | 18.230.618,20 | 34.646.109,65 |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f-g)) | 98.863.995,87 | 39.353.420,71 | 138.217.416,58 |
| Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa (i) | 3.642.372,91 | 925.280,88 | 4.567.653,79 |
| Subavaliação das obrigações financeiras - Cancelamento Empenho (j) | | | 0,00 |
| Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h-i-j) | 95.221.622,96 | 38.428.139,83 | 133.649.762,79 |
| Saldo deficitário das fontes livres | | 8.524.276,36 ²³ | |
| Disponibilidade (desconsiderando déficit fontes livres) | 95.221.622,96 | 46.952.416,19 | 133.649.762,79 |

| Disponibilidade de caixa | |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| Total de recursos livres (a) | 46.952.416,19 |
| total das fontes deficitárias (b) | -19.880.289,99 |
| Resultado Financeiro (c) = (a+b) | 27.072.126,20 |
| situação | suficiência financeira |

Nessa senda, após o exame, conclui-se que “as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.” (fl. 63 do ID 701463).

²³ Somado a fim de evitar duplicidade na consideração das fontes de recursos livres deficitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

3 - DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Inicialmente a equipe técnica apontou irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias.

Os responsáveis foram instados a se manifestarem acerca dos fatos:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 690674, págs. 82/83) que houve equívoco na Declaração do Instituto de Previdência, o qual informa os recebimentos pelo regime de caixa e não pelo regime de competência. Complementam que os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorrem dentro do mês de competência, e, eventualmente, pode ocorrer o recolhimento no último dia do mês e o valor ser creditado na conta do Instituto no mês subsequente, em razão do período de float do banco (02 - dois dias), não configurando pagamento parcial ou mesmo não recolhimento da contribuição previdenciária.

Ao analisar os argumentos de defesa a equipe instrutiva concluiu pelo saneamento da impropriedade, posicionamento que adoto por suas próprias razões, *verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Considerando as alegações e o documento comprobatório (Declaração do Instituto de Previdência) trazido aos autos, concluímos pela regularidade dos recolhimentos previdenciários em 2017, conforme transcrição a seguir (ID 690676 págs. 450/453):

Informamos ainda, que na data de 03 de janeiro de 2018, foi recolhido o montante de R\$ 1.175.662,73 (um milhão cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) pela Prefeitura Municipal, valores da SEMED, sendo R\$ 631.326,34 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) código da receita 164 referentes a valores da contribuição previdenciária dos segurados e R\$ 544.336,39 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) código da receita 175, referente a contribuição previdenciária do empregador.

Portanto, o município cumpriu as obrigações de repasses estabelecidas em lei, cumprindo neste quesito o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conclusão:

Ante ao exposto, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria A9.

Ademais, o § 4º do art. 17 da Lei 404/2010²⁴ que os gestores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo deverá efetuar os repasses previdenciários até o 5º dia útil do mês subsequente ao pagamento do subsídio ou da remuneração. Tendo o gestor superávit financeiro e efetuado os pagamentos até o dia 3.01.18, não há que se falar em repasse irregular.

4 - DO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB

Outro apontamento que merece destaque, diz respeito à **infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º, e Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB (achado A8)**, detectada no relatório inicial, sobre a qual os responsáveis apresentaram justificativas, que foram analisadas pela equipe técnica (ID 701462). Vejamos:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis ratificam (págs. 72/81, ID 690674) a ocorrência da divergência, informando que já a haviam identificado e adotado as devidas providências para sua retificação.

Informam que em janeiro de 2017 foi realizada a retificação do Anexo XI - C Demonstrativo da Movimentação Financeira do Fundeb referente ao exercício de 2016, mediante a transferência da quantia R\$ 2.761.605,02 da conta corrente n. 8344-5 (Fundeb) para conta n. 7969-3 Recursos Próprios, haja vista que fora constatado pagamento de despesas do Fundeb com recursos próprios da educação. Portanto, o saldo a ser considerado em 01.01.2017 corresponde a R\$ 3.750.894,86. Destacam que o ajuste pode ser observado no item

24

Art.17....

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 14, desta lei complementar será dos gestores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, ou da entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao pagamento do subsídio, da remuneração, da decisão judicial ou administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.3 do Anexo XI - C do exercício de 2017. Dizem que a devolução dos recursos próprios ocorreu em 09.01.2017, conforme extratos bancários das contas correntes n. 8344-5 (Fundeb) e 7969-3 (recursos próprios) à pág. 73.

Além do ajuste mencionado, dizem haver constatado inconsistência no Anexo X – Demonstrativo das Despesas Inscritas em restos a Pagar com Recursos Vinculados ao Fundeb no valor de R\$ 21.536,35, uma vez que o referido valor não havia sido informado no demonstrativo protocolado nesta Corte (empenho à pág. 74). E dizem que o valor das despesas registradas neste demonstrativo passou de R\$ 1.269.852,02 para R\$ 1.291.388,37. Desta forma, fazem juntada do Anexo X referente ao mês de fevereiro de 2017 para ser reexaminado (pág. 447, ID 690676 e Documento n. 10589/18).

Dizem que após os ajustes mencionados o saldo a existir em 31.12.2017 é de R\$ 2.167.820,09. Esclarecem ainda que em 29.01.2018 e 26.02.2018 foram realizadas transferências da conta corrente de Recursos Próprios (9835-3) para a conta de Restos a Pagar do Fundeb (9833-7) nos valores de R\$574.786,05 e R\$ 640.000,00, totalizando R\$1.214.786,05 (vide recorte dos extratos bancários às págs. 76/78, ID 690674), que somados ao saldo existentes nas contas do Fundeb em 31.12.2017 (Conta 8344-5 R\$ 860.428,84 e conta 9833-7 R\$ 116.983, 57) formam o novo saldo a ser considerado no encerramento do exercício R\$ 2.192.198,46.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Assiste razão aos responsáveis quanto à alegação da ocorrência de pagamentos de despesas do Fundeb com recursos próprios do município durante o exercício de 2016, haja vista que naquele exercício apurou-se um saldo a maior nas contas do Fundeb no montante de R\$ 4.579.291,73, indicando a utilização de recursos próprios no pagamento das despesas do fundo.

Ademais, ante o reenvio do Anexo X referente do mês de fevereiro de 2017 (pág. 447, ID e Documento n. 10589/18), procedeu-se a novo reexame da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, obtendo-se o seguinte resultado:[...]

Mesmo após nova apuração da movimentação financeira dos recursos do Fundeb persiste divergência no valor de R\$1.190.407,68 entre o saldo final apurado R\$ 2.167.820,09 e o saldo existente em 31.12.2017 nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 977.412,41.

Por outro lado, ainda que os responsáveis tenham promovido, no exercício de 2018, a recomposição ao Fundeb da quantia de R\$ 1.214.786,05 (vide págs. 76/78, ID 690674), tais valores não causam reflexos no saldo apurado em 31.12.2017, posto que refletem na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

movimentação financeira do exercício de 2018. Pelas razões expostas entende-se pela manutenção do achado A8.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da divergência descrita no achado A8.

Com efeito, ao final do exercício, havia divergência de R\$ 1.145.635,01²⁵ no saldo do FUNDEB.

Contudo, a Administração vislumbrou a falha, transferiu recursos próprios (CC 9835-3) para a conta corrente relacionada aos restos a pagar do FUNDEB 40% (CC 9833-7), no valor de R\$ 574.786,35, em 29.01.2018, e R\$ 640.000,00, em 27.02.2018, conforme comprova às fls. 76/78 do ID 690674, totalizando a recomposição das contas do FUNDEB (R\$ 1.214.786,35), que excede em R\$ 69.151,34 a diferença apurada pela equipe técnica.

A Corte de Contas ante a divergências a menor nas contas do Fundeb ao final dos exercícios determina²⁶ a recomposição dos recursos do Fundo e recomenda que o gestor não incorra na impropriedade nos próximos exercícios.

Assim, considerando que a recomposição já ocorreu, cabe determinar à Administração que adote medidas que visem o controle eficiente da aplicação dos recursos do FUNDEB, de forma a evitar o pagamento de despesas não afetas ao objeto do Fundo nos exercícios vindouros.

5 - DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Sobre a **renúncia de receitas sem demonstração de medidas de compensação (achado A10)**, impropriedade detectada pela equipe técnica no relatório inicial, que foi objeto de responsabilização do gestor mediante

²⁵ Diferença apurada na análise dos esclarecimentos, na qual o corpo técnico considerou o valor a existir (R\$ 2.123.047,42) e o efetivamente existente (R\$ 977.412,41), em 31.12.2017, nas contas do Fundo.

²⁶ Processo n. 1418/2012, Processo n. 1746/2015 e Processo n. 1580/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DM-DDR-GCFCS-TC 0131/2018 (ID-668126), sobre a qual apresentou justificativas, que foram sintetizadas e analisadas pela equipe técnica:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 690674, págs. 86/87) que:

Em relação à LC 320/2008 – Regularização Fundiária, que se trata de benefícios fiscais além da compensação social que é a regularização de imóveis passando a titularidade da terra do Município para o munícipe contemplado no programa permite a ampliação da base de incidência do IPTU, assim, por um lado o município abre mão do ITBI no momento da transferência do imóvel e recebe adiante e definitivamente o IPTU incidente sobre esse imóvel regularizado e a TRSD se a localidade do imóvel for alcançada pela prestação de serviço de coleta de lixo.

Em relação à LC 374/2009 – Incentivos de desenvolvimento econômico permitindo a instalação de indústrias no Município. O município abre mão da receita de IPTU e ISSQN, quando a indústria prestar serviço também, pelo período de 5 anos, para o IPTU e 10 anos para o ISSQN. Após esse período a indústria passará a pagar os impostos normalmente. Não ocorreu previsão de estimativa do ITBI porque se verificou que não haveria incidência desse imposto sobre a transmissão da propriedade no Distrito Industrial uma vez que todos os imóveis são doados pelo Governo do Estado.

Além da previsão de renúncia e compensação constante do anexo de metas fiscais, encaminhamos o demonstrativo que controla a renúncia efetivamente de cada tributo. Exceção feita ao ISSQN não houve nenhum dispêndio quanto aos demais tributos no exercício de 2017.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação à LC 320/2008 – Regularização Fundiária, no que pese a alegação de compensação do ITBI pelo IPTU e quando for o caso TRSD, o município não realiza estimativas das compensações, portanto, não é possível verificar o atendimento da legislação quanto à renúncia de receita.

De igual modo, em relação à LC 374/2009 – Incentivos de desenvolvimento econômico por instalação de indústrias no Município, a Administração confirma a existência de isenção de IPTU por 5 anos, e havendo prestação de serviço isenção de 10 anos para o ISSQN, mas não apresenta a devida compensação da receita, nos termos da legislação. No caso da concessão de benefícios fiscais, nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000, o Ente deverá adotar as medidas de compensação previstas, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas;
- b) Ampliação de base de cálculo;
- c) Majoração ou criação de tributo ou contribuição,

Enquanto o Demonstrativo – AMF Tabela 8 – apresentado na página (ID 690674, págs. 163) demonstra que a Administração não atende estes requisitos, no geral, as justificativas são genéricas e não demonstram estimativas reais, por exemplo prevê aumento de receita através do PAC, sendo que tal programa faz parte de estratégia nacional de crescimento e não está diretamente relacionada à arrecadação tributária municipal. Em relação às estimativas da Lei Complementar 374/2009 o referido anexo prevê as seguintes compensações:

| Lei | Valor estimado renúncia de receita 2017 | Compensação | Análise |
|----------|---|---|---|
| 374/2009 | 1.653.162,98 ISSQN | Aumento da base de contribuintes, mediante o incentivo para que novos empreendimentos Industriais se instalem no Município de Porto Velho, gerando mais empregos e renda. | Não há compensação objetiva, como aumento de outros tributos. A justificativa “Aumento da base de contribuintes” é genérica, portanto não atende a LRF. |
| 374/2009 | 436.186,45 Licença funcionamento | Aumento da base de contribuintes, mediante o incentivo para que novos empreendimentos Industriais se instalem no Município de Porto Velho, gerando mais empregos e renda. | Não há compensação objetiva, como aumento de outros tributos. A justificativa “Aumento da base de contribuintes” é genérica, portanto não atende a LRF. |

Em relação ao ITBI, as justificativas de que todos os imóveis são doados pelo Governo do Estado, não se configura, uma vez que a previsão legal é sobre “aquisição”, portanto a lei não especifica a “doação de terreno”, conforme Artigo 2º da Lei 374/2009:

II – Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis – ITBI, por ato “inter vivos”, quando da aquisição de terreno localizado no Distrito Industrial de Porto Velho a que se refere esta Lei destinado à implantação da empresa ou ampliação de sua área física, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

Assim, verificamos que as justificativas não demonstram o atendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão:

Ante ao exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria A10.

Com efeito, a isenção ou quaisquer outros benefícios que corresponda a tratamento diferenciado será tratado como Renúncia de Receita e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sua regularidade fiscal está condicionada, na forma artigo 5º, II, da LRF, à realização de medidas de compensação, que não foram estabelecidas de forma objetiva no presente caso.

Em que pese a matéria não ter sido exaurida a ponto de definir a exata²⁷ quantia de receita que foi renunciada, tem-se como suficiente para a formação de convicção de que a impropriedade é procedente, haja vista que a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não restou suficientemente comprovada nos autos. Assim, cabe determinação para que o gestor não incorra na impropriedade nos próximos exercícios sob pena de responsabilização e aplicação de multa por reincidência.

6 – DA BAIXA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (1,16% do saldo inicial)** que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

7 – DO CONTROLE INTERNO

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas,

²⁷ Para tanto, necessário que a Corte de Contas empreendesse fiscalização específica em autos apartados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (Documento ID 604052):

CERTIFICADO DE AUDITORIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: HILDO DE LIMA CHAVES - 476.518.224-04

Considerando o exame dos documentos da Prestação de Contas da Prefeitura municipal de Porto Velho do exercício de 2017, previstos na IN 013/2004-TCER, efetuado pela Comissão de Análise de Prestação de Contas, nomeada pela Portaria nº 020/CGM/2018, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOM nº 5.649, de 07.03.2018.

Considerando o Relatório nº 004/GAB/CGM/2018 elaborado em atendimento à Portaria supramencionada, e em cumprimento aos preceitos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 9º, inciso III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCER/RO, exaramos Parecer no sentido de que a documentação que compõe a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2017, encontra-se "REGULAR" com as devidas ressalvas, relatório este que foi submetido à apreciação desse gestor.

Portanto, emitimos o presente Certificado de Auditoria OPINANDO PELA aprovação das contas com ressalvas.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

8 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

1.1. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 2.114/13 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PPA, Lei nº 2.314/16 - LDO e Lei nº 2.379/16 - LOA), em face (a) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(b) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas faz referência a realização de estudos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(c) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que previsão contida no §2º do art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, (e) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.2. Infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º, e Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB;

1.3 Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 02314/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

1.4. Infringência ao art. 150, § 6º, da CF, art. 14 da LRF e da LDO (Lei nº 02314/16) por não atender aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em razão da ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas;

1.5. Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 pela superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$ 4.567.653,79; e,

1.6. Infringência artigo 50 da LRF, pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 6.304.858.882,55.

2. determinar à Administração a adoção das seguintes

medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.1. adote providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

2.2. adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. adote medidas que visem o controle eficiente da aplicação dos recursos do FUNDEB, de forma a evitar o pagamento de despesas não afetas ao objeto do Fundo nos exercícios vindouros;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.6. adote providências visando a observância do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e diretrizes estabelecidas na LDO;

2.7. observe os alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios, notadamente no Processo nº. 1404/16/TCER) Acórdão APL-TC nº 0484/16, itens “j” e “k”;

2.8. adote medidas de controle para prevenir a reincidência de distorções contábeis como as verificadas no Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, via SIGAP, no qual algumas fontes de “recursos vinculados” estavam registradas equivocadamente como sendo “recursos livres”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1646/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.9. determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC nº 484/16), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Este é o parecer.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 15 de Março de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS